TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	239646/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:	BRUNO GOLL ZEVE, CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, NILSON SERGIO DALLABONA, REYNALDO COSTA E ROSA, SIGMAFONE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, NEUDI FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3246/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município da Lapa. Pregão Eletrônico. Locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da infraestrutura da Prefeitura. Indicação genérica e imprecisa do objeto. Ofensa a dispositivos legais. Suposta restrição à competitividade. Procedência parcial, por inobservância da legislação no tocante à definição do objeto no edital, sem imposição de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2023[1], promovido pelo do Município da Lapa, tipo menor preço do lote, para a "locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura"[2], pelo valor

[1] Processo administrativo nº 191/2022.
[2] **1. DO OBJETO**
1.1. Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

máximo de R$ 14.028.000,00 (quatorze milhões e vinte e oito mil reais), cuja abertura estava designada para o dia 30/01/2023.

De acordo com a representante, as irregularidades noticiadas são de responsabilidade do Município da Lapa, do Sr. Bruno Goll Zeve, Pregoeiro do Município, do Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Nilson Sérgio Dallabona, Diretor do Departamento de Informática, e da empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda.

Em síntese, alega a representante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 (peça 6) contém vícios capazes de prejudicar a competitividade na licitação e a consecução da proposta mais vantajosa.

Segundo a representante, o objeto licitado foi indicado no instrumento convocatório "de maneira genérica, imprecisa e 'maquiando' o real objeto do certame, a fim de afastar potenciais licitantes e direcionar a contratação a determinada licitante". Argumenta que, por conseguinte, as empresas que atuam no ramo do real objeto da licitação não puderam participar da disputa, vez que não encontraram o Edital em suas buscas.

Aduz que se infere do Termo de Referência que o "cercamento digital", um dos elementos do item 1 do lote único licitado[3], é o real objeto do certame.

[3] **ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023- Processo Administrativo nº 191/2022
1 - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO

Item	Descrição	Und	Qtde	Unitário R$	Total R$
1	Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com ***switchs***, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Mensal	48	R$251.000,00	R$12.048.000,00
2	Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Und	01	R$1.980.000,00	R$1.980.000,00
				VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO	**R$14.028.000,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

Sustenta que a referida imprecisão na definição do objeto da licitação representa ofensa ao artigo 3º, inciso I, alínea "a"[4], do Decreto nº 10.024/2019[5], ao artigo 3º, inciso II[6], da Lei nº 10.520/02[7], ao artigo 3º, § 1º, inciso I[8], da Lei nº 8.666/93[9], ao artigo 40, inciso I[10], da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 55, inciso I[11], também da Lei nº 8.666/93, e cita que a necessidade de definição, precisa, suficiente e clara do objeto licitado consta da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União[12].

Alega que, por conseguinte, houve violação à competitividade, pontuando que apenas a Sigmafone Telecomunicações Ltda. participou da licitação.

Destaca que em 20/03/2023 o objeto do certame foi adjudicado à supracitada empresa, pelo valor de R$ 13.260.000,00 (treze milhões e duzentos e sessenta mil reais), e que na mesma data o procedimento licitatório foi homologado pelo Secretário Municipal de Administração.

Diante do exposto, a representante pleiteou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico, arguindo que os requisitos necessários à concessão da medida

[4] Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
I - aviso do edital - documento que contém:
a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

[5] Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[6] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[7] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[8] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[9] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[10] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[11] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;

[12] "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

estavam presentes e, no mérito, requereu a anulação da licitação e sua subsequente renovação, com a pertinente retificação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 453/23-GCIZL (peça 12) foi determinada a intimação do Município da Lapa e de seu representante legal para, previamente à deliberação quanto à admissibilidade da Representação e acerca do pedido cautelar, a apresentação de manifestação acerca das supostas irregularidades e no tocante à liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, nos termos do artigo 404[13] do Regimento Interno.

Após a manifestação preliminar, em que, em resumo, o Município defendeu que a publicidade do instrumento convocatório obedeceu às normas de regência e juntou documentos (peças 17 a 22), foi realizada nova intimação do Município da Lapa e de seu representante legal, para que, conforme determinado no Despacho nº 483/23-GCIZL (peça 23), esclarecessem: 1 - o motivo pelo qual a descrição do objeto licitado no Edital do Pregão e no respectivo Aviso de Licitação divergiu da descrição constante do Termo de Referência; 2- a publicidade dada ao Termo de Referência, especialmente quanto ao acesso de eventuais interessados em fornecer o objeto licitado; e 3- com base na descrição do objeto licitado veiculada no Edital do Pregão e no respectivo Aviso de Licitação, como seria possível chegar ao conteúdo do Termo de Referência.

O Município prestou esclarecimentos suplementares na peça 26.

Na sequência, pelo Despacho nº 520/23-GCIZL (peça 28) o pedido cautelar da representante restou indeferido, diante da inexistência de razões que justificassem a suspensão cautelar pretendida.

Registrou-se no referido despacho, em suma, que embora em sede não exauriente prevaleça a impressão de que a descrição do objeto licitado constante do Edital do Pregão (peça 19, p. 1), assim como do respectivo Aviso de Licitação (peça 19, p. 249), não exprime com exatidão a definição do objeto constante do Termo de Referência, o fato de o certame ter sido realizado por intermédio da plataforma “comprasnet”, que emite aviso de abertura de certame aos

[13] Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

fornecedores (por ramo de atividade), mitiga, consideravelmente, o receio de ofensa à publicidade e à competitividade suscitado pelo representante; que ainda que a empresa Sigmafone tenha sido a única participante do certame (cf. Ata de Pregão - peça 19, p. 420 e ss.), não consta dos autos qualquer indício de superfaturamento ou de sobrepreço, e, por conseguinte, de dano ao erário; o objeto licitado já havia sido contratado, o que se traduz um evidente risco de dano reverso ao interesse público e, notadamente, à população local.

Por outro lado, a Representação foi recebida para o exame do mérito, citando-se o Município da Lapa, o Sr. Bruno Goll Zeve, Pregoeiro do Município, o Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva, Secretário Municipal de Administração, o Sr. Nilson Sérgio Dallabona, Diretor do Departamento de Informática, e a empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda., vencedora do certame, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Inconformada com o indeferimento da cautelar pleiteada, a representante interpôs Recurso de Agravo contra a decisão proferida. Mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, nos termos do Despacho nº 675/23-GCIZL (peça 41), e admitido o processamento do recurso, esse foi autuado sob o nº 32824-0/23. Em consonância com o Acórdão nº 2093/23 - Tribunal Pleno (autos 32824-0/23, peça 17), o Plenário negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo integralmente a decisão recorrida, ressaltando-se no Acórdão que “o vício cogitado pela representante não é suficiente para se concluir, nesse exame sumário, que a publicidade e a competitividade foram comprometidas.”

Apresentaram defesa nestes autos, acompanhada de documentos, o Município da Lapa (peças 44 e 45), a Sigmafone Telecomunicações Ltda. (peças 56 a 63), e, de modo conjunto, o Prefeito Municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, o Secretário de Administração, Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva, o Diretor do Departamento de Informática, Sr. Nilson Sérgio Dallabona, e o Pregoeiro, Sr. Bruno Goll Zeve (peças 67 a 72), pugnando, em suma, pela improcedência da Representação, por ausência de ilegalidade no certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela improcedência da Representação, por concluir que "apesar de o objeto não ter sido mais detalhado no item 1.1 do instrumento convocatório, ele foi devidamente discriminado do Termo de Referência, no descritivo do objeto"; que o Termo de Referência é parte integrante do edital que vincula todo o certame; e que houve a devida publicidade do procedimento licitatório e ampla divulgação, salientando que a publicação na plataforma *comprasnet* possui mecanismo próprio de divulgação gratuito em que as empresas cadastradas são cientificadas via *e-mail* sobre a realização de licitações, por ramos de interesse, haja vista o descritivo genérico identificado (Instrução nº 3343/23 – CGM, peça 73).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à conclusão apresentada pela CGM, haja vista a constatação de que não houve prejuízo à competitividade e à publicidade no Pregão Eletrônico nº 05/23, do Município da Lapa (Parecer nº 703/23-7PC, peça 74).

2. Em que pese o entendimento do Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8666/93 é parcialmente procedente, em conformidade com a análise a seguir exposta.

Nos termos relatados, alega a empresa representante que o objeto licitado foi indicado no instrumento convocatório de maneira genérica e imprecisa, com a finalidade de afastar potenciais licitantes e direcionar a contratação e que, assim, as empresas que atuam no ramo do real objeto da licitação não puderam participar da disputa, de modo que houve violação à competitividade e ofensa ao artigo 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 10.024/2019, ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 55, inciso I, do referido diploma legal, bem como à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União[14].

[14] "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

Conforme consignado no Despacho nº 520/23-GCIZL (peça 28), a despeito do indeferimento da medida cautelar pleiteada, em juízo de cognição sumária considerou-se que a descrição do objeto licitado constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/23 (peça 19, p. 1), bem como do respectivo Aviso de Licitação (peça 19, p. 249), não exprime com exatidão a definição do objeto constante do Termo de Referência correspondente.

Com efeito, depreende-se que o instrumento convocatório trouxe uma descrição genérica e imprecisa do objeto da licitação, pois sequer contém indicativo da área atinente à prestação dos serviços licitados ou à espécie de equipamentos demandados, conforme se verifica da leitura do item correspondente:

> **1. DO OBJETO**
>
> **1.1.** Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Salienta-se que a descrição dos dois itens que compõem o lote único objeto do certame foi apresentada apenas em tabela contida no Anexo I do Edital, que diz respeito às “Especificações do Objeto” (Termo de Referência), conforme item 1 do documento, a seguir reproduzido:

> **ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**
>
> **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023- Processo Administrativo nº 191/2022**
>
> **1 - DO OBJETO:** Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO

Item	Descrição	Und	Qtde	Unitário R$	Total R$
1	Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com ***switchs***, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Mensal	48	R$251.000,00	R$12.048.000,00
2	Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Und	01	R$1.980.000,00	R$1.980.000,00
				VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO	**R$14.028.000,00**

Assim, somente a partir da leitura do item 1 do Anexo I do Edital é que se torna possível compreender qual a natureza dos serviços e dos equipamentos buscados, que guardam relação com recursos de Tecnologia da Informação.

Destarte, conclui-se que descrição do objeto licitado contida no item 1, subitem 1.1., do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/23 (peça 19, p. 1), igualmente utilizada para a divulgação do certame por intermédio do aviso da licitação, representa ofensa ao artigo 40, inciso I[15], da Lei nº 8.666/93, que determina que o edital indicará obrigatoriamente o "objeto da licitação, em descrição sucinta e clara", visto que, apesar de sucinta, a descrição do objeto não é suficientemente clara, impedindo o conhecimento sobre o real objeto da licitação.

Considerando que a definição do objeto contida no instrumento convocatório e reproduzida no aviso da licitação não é precisa, suficiente e clara, verifica-se também o descumprimento ao estabelecido no artigo 3º, inciso II[16], da Lei nº 10.520/02, c/c o previsto no artigo 4º, inciso II[17], do referido diploma legal:

[15] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
[16] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> (...)
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> (...)
>
> II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

Destaca-se que ainda que se adotasse o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que não houve descrição genérica e imprecisa do objeto, pois embora esse não tenha sido detalhado no item 1 do Edital, foi devidamente discriminado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que é parte integrante do instrumento convocatório e vincula o certame, corrobora o entendimento apresentado o teor do artigo 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 10.024/2019[18], vez que tal dispositivo torna inequívoco que também o aviso da licitação deve conter definição precisa, suficiente e clara do objeto:

> Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[17] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

[18] Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

Conquanto o supracitado Decreto regulamente a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal, cabe mencionar que o instrumento convocatório da licitação em exame estabeleceu, em seu preâmbulo, a aplicação subsidiária das suas disposições.

Frisa-se, desse modo, que no aviso da licitação, divulgado para dar publicidade ao certame, em atendimento à legislação, apenas constou a definição genérica do objeto trazida no item 1, subitem 1.1., do Edital, conforme denotam os documentos de fls. 249 a 257 da peça 19 dos autos e consoante imagem que segue reproduzida:

ESTADO DO PARANÁ
Município da Lapa
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 005/2023– UASG 987657

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR.
ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 18/01/2023 às 09:00 horas no site www.comprasnet.gov.br.
DATA DA SESSÃO: 30/01/2023 às 14:00 horas no site www.comprasnet.gov.br.
VALOR MÁXIMO ADMITIDO: R$ 14.028.000,00 (catorze milhões, e vinte e oito mil reais).
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo poderá ser examinado e adquirido, através do site www.comprasnet.gov.br ou no Portal do Cidadão – Município da Lapa, endereço: lapa.atende.net "acesso Identificado no link – licitações". Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal da Lapa/PR, situada na Rua Barão do Rio Branco 1709 (Fundos) – Centro, no horário compreendido das 9h às 12h e das 13h30m às 17h, ou pelos telefones (41) 3547-8029 e (41) 3547-8030.

Lapa, 11 de janeiro de 2023.

Bruno Gon Zeve
Pregoeiro

Diante do exposto, a Representação é procedente quanto à ausência de definição precisa, suficiente e clara do objeto no Edital do Pregão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

Eletrônico nº 05/2023, bem como no aviso da licitação, em infração aos dispositivos aludidos.

A responsabilidade pela irregularidade verificada deve ser atribuída ao Pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Bruno Goll Zeve, haja vista que de acordo com o Regulamento de Compras, Licitações e Contratos do Município da Lapa[19] compete ao Pregoeiro a elaboração e expedição de instrumento convocatório das licitações pertinentes, nos termos dos artigos 7º[20] e 64, inciso I[21]. Nota-se, ainda, que apesar do Edital do certame não estar assinado, traz o nome do Pregoeiro ao final do documento (cf. peça 19, p. 25). Além disso, nos termos da imagem acima, o Pregoeiro subscreveu o aviso da licitação para a divulgação do Pregão Eletrônico.

Destaca-se que os esclarecimentos apresentados pelo Pregoeiro na defesa e nos documentos juntados ao feito (peças 45, 71 e 72) não são aptos a desconstituir ou justificar a ilegalidade praticada.

Não se sustenta a alegação de que a despeito da descrição contida no Termo de Referência acerca do objeto, optou-se por transmitir somente a "descrição sucinta do objeto" para atender satisfatoriamente à legislação. Conforme explicitado, a legislação também exige que a definição do objeto seja clara, suficiente e precisa, de modo que não se pode privilegiar a exposição sucinta do objeto em detrimento dos demais elementos necessários.

Tampouco justifica a irregularidade a alegação de que o Termo de Referência é um documento que possui modelo padronizado no Município, o que ocasiona indevida repetição de elementos. Do cotejo do Edital e do Termo de Referência se verifica que restou suprimida no Edital a parte relativa à definição do objeto que efetivamente proporciona a exposição sucinta e, especialmente, clara, do objeto pretendido, qual seja, a tabela trazida no Termo de Referência com a

[19] Aprovado pelo Decreto Municipal nº 24.319/2019, cuja aplicação está prevista no preâmbulo do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em exame.
[20] Art. 7º. Compete à Comissão de Licitação, aos Pregoeiros e aos Leiloeiros, nas modalidades pertinentes, a expedição de instrumento convocatório das licitações, o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos e demais procedimentos relativos às licitações, ressalvado o exame e julgamento de eventuais recursos administrativos interpostos contra decisões da Comissão de Licitação, do Pregoeiro e Leiloeiro, os quais serão de competência da autoridade superior, qual seja, o Secretário da Pasta Requisitante.
[21] Art. 64. As atribuições do pregoeiro incluem:
I – a elaboração do edital de embasamento bem como de seus anexos e do formulário proposta;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

descrição dos itens que integram o lote único. A despeito da “enorme especificidade técnica” alegada como presente no certame, era possível expor de forma concisa o objeto com a simples reprodução de tal tabela no Edital.

Ainda, salienta-se que a alegação de que a publicação do aviso da licitação com maior detalhamento gera maior dispêndio financeiro, tendo em vista a cobrança em razão do espaço em centímetros ocupado nas mídias, não serve de guarida ao descumprimento da legislação.

Por outro lado, não obstante a conclusão de que o Edital e, em consequência, o aviso da licitação publicado, não trouxeram a definição precisa, suficiente e clara do objeto, em infração à legislação, não se vislumbra que em consequência tenha ocorrido restrição à competitividade ou à publicidade, tampouco prejuízo ao erário.

Sobre a questão da publicidade atingida no certame, cabe acompanhar a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3343/23-CGM (peça 73):

> Inclusive como trazido pela Administração, houve a devida publicidade do procedimento licitatório, com o aviso de licitação publicado em 13.01.2023. E que foi baixado o edital contendo o termo de referência, por 77 vezes e o termo de referência em si, 55 vezes, até a data da sessão pública (30.01.2023), conforme aferido pelo sistema IPM (software de gestão pública utilizado pelo Município).
>
> Além disso, de forma a comprovar a ampla divulgação, a Administração relatou que também houve a publicação pela plataforma *comprasnet*, abrangendo um público ainda maior, bem como pelas próprias empresas que atuam na divulgação de editais de licitação e pelos diários oficiais e jornais de grande circulação.
>
> Quanto ao *comprasnet*, destaca que referida plataforma do Governo Federal possui mecanismo próprio de divulgação gratuito, de forma que as empresas cadastradas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

são cientificadas via e-mail sobre a realização do procedimento licitatório pelo ramo de interesse, tendo em vista a necessidade do operador identificar na lista dos objetos disponíveis os que mais se assemelham à contratação que irá ser realizada, chamado descritivo genérico.

Assim, por meio de informações trazidas à peça 26, o Município assevera que no cadastro e para a divulgação aos usuários cadastrados, os descritivos genéricos encontrados para o objeto foram "*locação de equipamentos de telecomunicações – arrendamento mercantil operacional de máquinas e equipamentos sem operador*" e "*licenciamento de direitos permanentes de uso de outros softwares/programas de computador*", além das diversas outras áreas acessórias ligadas à tecnologia da informação, como por exemplo os serviços de informática, em que se encaixa a representante, com todos os licitantes do ramo de atuação na área principal e também nas acessórias, recebendo e-mail com alerta sobre a contratação a ser realizada.

Inclusive a empresa vencedora do certame, SIGMAFONE, informou que além do *comprasnet*, também recebeu e-mail da plataforma *licitação.net*, sendo alertada sobre a existência da licitação em comento, como pode ser observado na peça 59, alegando que jamais houve qualquer tipo de direcionamento ou prejuízo à competitividade do certame.

Como ressaltou a unidade técnica, houve ampla divulgação da licitação, com destaque para a divulgação do certame na plataforma "Comprasnet", do Governo Federal, que, de acordo com o já apontado no Despacho nº 520/23-GCIZL, emite aviso aos fornecedores, por linha de fornecimento, acerca das licitações abertas, exigindo, assim, "que o ente licitante aponte o principal ramo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

interesse relativo ao objeto licitado, viabilizando que todos os fornecedores daquela linha de fornecimento, previamente cadastrados na plataforma, sejam avisados da abertura do certame."

Ademais, embora a empresa Sigmafone tenha sido a única participante da licitação, não restou demonstrado qualquer direcionamento ou sobrepreço na contratação, conforme consignado supracitado Despacho nº 520/23. Observa-se que o objeto foi adjudicado à empresa por R$ 13.260.000,00 (peça 19, p. 426), valor inferior aos orçamentos obtidos pela Administração Municipal na fase interna da licitação das três outras empresas, quando da pesquisa de preços[22], e próximo ao orçamento apresentado pela própria empresa contratada, que ofertou o orçamento com o menor preço.

Nesse contexto, é relevante mencionar também que embora o valor da proposta apresentada pela empresa vencedora na licitação tenha sido de R$ 11.520.000,00 (onze milhões e quinhentos e vinte mil reais) para o item 1 e de R$ 1.980.000,00 (um milhão e novecentos e oitenta mil reais) para o item 2, totalizando R$ 13.500.00,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) para o lote único, consoante se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 05/2023 (peça 19, p. 420 a 423) o valor ofertado inicialmente na proposta não foi o valor pelo qual o objeto foi adjudicado, vez que o Pregoeiro negociou com a licitante o valor proposto relativamente ao item 1, que acabou reduzido para R$ 11.280.000,00 (onze milhões e duzentos e oitenta mil reais), totalizando, assim, o valor final de R$ 13.260.000,00, (treze milhões e duzentos e sessenta mil reais) para o lote único, valor da contratação (Contrato nº 074/23, celebrado em 27/03/2023, peça 57).

Portanto, não verificada a ocorrência de restrição à competitividade, à publicidade, tampouco a existência de direcionamento ou de prejuízo ao erário, descabe determinar a anulação do certame.

Por esses mesmos motivos, entendo que não deve ser aplicada qualquer sanção contra o Pregoeiro.

[22] "A título de esclarecimento, cito adiante todos os orçamentos obtidos pelo ente licitante:
- R$ 15,9 milhões (peça 20, p. 182) – Approach Tecnologia;
- R$ 15,9 milhões (peça 20, p. 193) – TZ Conectividade;
- R$ 14 milhões (peça 20, p. 185) – Muralha Digital; e
- R$ 13,2 milhões (peça 20, p. 188) – Sigma Telecom."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **parcialmente procedente** a Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em razão do descumprimento do contido no artigo 40, inciso I[23], da Lei nº 8.666/93, no artigo 3º, inciso II[24], da Lei nº 10.520/02, c/c o previsto no artigo 4º, inciso II[25], do referido diploma legal, e no artigo 3º, inciso I, alínea "a"[26], do Decreto nº 10.024/2019, no Pregão Eletrônico nº 05/2023, do Município da Lapa, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **parcialmente procedente** a Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em razão do descumprimento do contido no artigo 40, inciso I[27], da

[23] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
[24] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
[25] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
[26] Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
I - aviso do edital - documento que contém:
a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
[27] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES

Lei nº 8.666/93, no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, c/c o previsto no artigo 4º, inciso II, do referido diploma legal, e no artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 10.024/2019, no Pregão Eletrônico nº 05/2023, do Município da Lapa, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HBES